

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.03.001619-7/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NELCIO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : Vilson Laudelino Pedrosa e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL DE JOAÇABA/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado o período mínimo exigido em lei por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre elas a testemunhal é suficiente para comprovar a condição de segurado especial.
2. O fato de não haver documentos da atividade agrícola em nome próprio não elide o seu direito ao benefício postulado, pois no meio rural, os talonários fiscais são expedidos nome do marido/pai, que é o representante perante terceiros.
3. Embora inexista disposição legal expressa da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, é possível, no entanto, o seu reconhecimento como atividade especial como Guarda, nos termos do Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, em respeito à equidade, uma vez que ambos os profissionais desempenham idênticas funções.
4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.
5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
6. O índice de atualização monetária a ser aplicado é o IGP-DI (Lei 9.711/98).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e, nesse limite, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de junho de 2005.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.03.001619-7/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NELCIO RIBEIRO DE MEDEIROS

Inteiro Teor (599618)

ADVOGADO : Vilson Laudelino Pedrosa e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL DE JOAÇABA/SC

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que, reconhecendo a atividade rural nos períodos de 25-02-1958 a 31-12-1969, 01-01-1971 a 31-12-1975 e 01-01-1977 a 6-6-1977, e a especialidade e a sua respectiva conversão nos interstícios de 7-6-1977 a 13-7-1979 e 29-02-1988 a 22-8-1988, julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, em 11-9-1997, com o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente, de acordo com os critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Considerou, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sem custas.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando a insuficiência do início de prova material do labor campesino apresentado, já que é extemporâneo e está em nome de terceiros. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 28-4-1995. Caso mantido o *decisum*, pede a minoração dos juros de mora à taxa de 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte por força, inclusive, da remessa oficial.

Interposto agravo de instrumento pela parte autora, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi julgado em 28-5-2003, sendo-lhe dado provimento.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.03.001619-7/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NELCIO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : Vilson Laudelino Pedrosa e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL DE JOAÇABA/SC

VOTO

Inicialmente, registro que tendo sido o decisório exarado aos 31-01-2003, cumpre observar-se que em face da nova redação do art. 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352, publicada no D.O.U de 27-12-2001 (e em vigor três meses após), o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conheço da remessa oficial.

Em prefacial, não conheço do apelo no tocante à alegação de que é proibida a conversão do tempo de serviço comum em especial, porquanto ausente esse pedido na exordial.

Inteiro Teor (599618)

A questão controversa nos presentes autos limita-se à possibilidade de reconhecimento do trabalho rural de 25-02-1958 a 31-12-1969, 01-01-1971 a 31-12-1975 e 01-01-1977 a 6-6-1977, bem como da especialidade e a sua respectiva conversão nos seguintes intervalos: 7-6-1977 a 13-7-1979 e 29-02-1988 a 22-8-1988, frente à legislação previdenciária aplicável à espécie, e à conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, para fazer jus ao benefício deve o segurado, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, preencher os seguintes requisitos: 1) carência – pagamento do número mínimo de contribuições mensais – artigo 24 da Lei 8.213/91 e 2) tempo de atividade, *verbis*:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino"

Quanto ao primeiro, tendo o requerimento administrativo do demandante sido formulado em 11-9-1997, o prazo de carência é de 96 meses, a teor do que dispõe a escala móvel contida na regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios.

O autor trabalhou como empregado por mais de 18 anos (período em que o recolhimento das contribuições é encargo do empregador), sobrepujando, assim, os meses exigidos.

Há que se inferir, no que concerne às contribuições, que o tempo de serviço do trabalhador rural recebe norma específica contida no art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que estipula a anistia das contribuições previdenciárias pretéritas. Assim, a atividade rural exercida, em período anterior à Lei 8.213/91, gera o aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições. Sempre, porém, permanece necessário o cumprimento da carência, com o recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola. 2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material. 3. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. 4. O tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado, para fim de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da LBPS)." (TRF4, AC 2001.04.01.026384-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, DJU 23-6-2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

1. O art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 assegura o cômputo do tempo de serviço rural anterior à vigência dessa lei, independente do recolhimento de contribuições, exceto para

Inteiro Teor (599618)

efeito de cumprimento do período de carência.

2. *A exigibilidade da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias refere-se à contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime público de previdência, consoante a previsão contida no art. 201, § 9º da CF/88.*

3. *Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental improvido." (TRF4, AR em AC 2001.70.02.002256-1/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 10-10-2003).*

I – DA ATIVIDADE RURAL

A questão agitada no recurso diz respeito à prova da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

No que diz respeito à comprovação do exercício da atividade rural, assim dispõe o artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063/95:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural."

Visando cumprir as exigências legais, vieram aos autos os seguintes documentos:

- a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anita Garibaldi, de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1965 a 1977 (fl. 205);
- b) certidão de nascimento dos filhos do demandante, constando a profissão de agricultor, dos anos de 1966, 1967, 1970, 1972 e 1974 (fls. 46, 48, 117/119);
- c) certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, em nome do pai do postulante, dos anos de 1966, 1967, 1969, 1971 e 1974 (fls. 47, 49/53);
- d) certidão de casamento do segurado, celebrado em 1965, ocasião em que qualificou-se como agricultor (fl. 112);
- e) folha de votação expedida pela Justiça Eleitoral, constando a atividade do requerente como lavrador, no ano de 1965 (fl. 114);
- f) registro de matrículas e histórico do ensino fundamental dos filhos do demandante em escola isolada, oportunidade em que laborou como agricultor, dos anos de 1971 e 1977 (fls. 121/125);
- g) certidão de casamento do genitor do autor, celebrado em 1968, oportunidade em que foi qualificado como agricultor (fl. 154);

Inteiro Teor (599618)

h) certidão de nascimento dos irmãos do demandante, ocorrido nos anos de 1938, 1940, 1942, 1944, 1945, 1947, 1948, 1952 e 1956, retratando a atividade de agricultor do pai deles (fls.155/163).

De realce o depoimento da testemunha Pedro Antônio Ribeiro (fl. 326), que vem a corroborar os fatos supramencionados:

"que conhece o autor da cidade de Anita Garibaldi, quando ambos possuíam aproximadamente 8/9 anos. O autor e sua família trabalhavam em uma propriedade de aproximadamente de 2 colônias. Plantavam arroz, milho, feijão, possuíam criação de porcos, gado, galinhas. Nunca tiveram empregados, eventualmente trocavam dias com os vizinhos. O autor permaneceu no local até mais ou menos 1978 quando veio para a cidade de Joaçaba trabalhar, sabe disso pois na mesma época também veio para a cidade."

Válido também transpor o depoimento de Otílio Antônio da Costa (fl. 327), que se mostrou harmônico e coerente com as outras provas apresentadas, e mais uma vez vem a confirmar o trabalho rural exercido pelo autor em período de tempo superior àquele exigido por lei:

"que conheceu o autor quando este tinha uns 20 anos de idade da localidade de Barro Preto. O depoente morava na Caxoerinha, a 12 km do local. Sabe que na localidade se trabalhava desde criança. O pai do autor possuía uma "atafona". A propriedade media aproximadamente 20 alqueires. Plantavam milho, feijão, mandioca, um pouco de tudo. Tinham algumas vacas de leite, uma pequena criação. Não possuíam empregados, mas eventualmente trocavam dias com os vizinhos. O autor ficou no local até 1977, quando veio para a cidade de Joaçaba empregar-se, onde permaneceu trabalhando até há pouco tempo."

Em consonância com a pacífica orientação desta Corte, esclareço que os documentos apresentados em nome do pai/marido são perfeitamente hábeis à comprovação do labor agrícola do requerente, já que, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade familiar, via de regra, são formalizados em nome do *pater familiae* que é o representante perante terceiros.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL.

1. Apresentados documentos novos, consubstanciados em escritura de compra de imóvel rural e notas fiscais de produtor rural em nome do marido, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2. Pedido procedente" (STJ, AR 857/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 24-3-2003)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INDIRETA.

1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente.

2. O fato de o Autor não possuir todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais

Inteiro Teor (599618)

são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Nesse caso, os documentos referentes à atividade agrícola, emitidos em nome do pai e do proprietário da terra, corroborado pela prova testemunhal, constituem prova material indireta hábil à comprovação do tempo de serviço rural prestado pelo autor, em regime de economia familiar. (...). (TRF4, EIAC 96.04.15224-6/RS, 3ª Seção, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 02-02-2000).

A prova testemunhal tem sua eficácia ampliada ao tempo legalmente previsto, desde que haja um início de prova material – ainda que não contemporânea aos fatos – representado, por exemplo, pelas certidões de nascimento dos filhos, casamento e óbito, constando a profissão do autor ou a do seu cônjuge como agricultor.

Neste sentido, colaciono precedente da 3ª Seção desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS INFRINGENTES – APOSENTADORIA POR IDADE – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. 1 – Embora seja necessária a prova da atividade rural no período correspondente à carência do benefício, não se exige que o princípio de prova material lhe seja contemporâneo, e sim que haja coerência no conjunto probatório. Precedentes do Egrégio STJ. 2 – Embargos infringentes improvidos" (EIAC 2000.04.01.055802-0/PR, Rel. p/acórdão Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira DJU 03-3-2004).

Este pensamento está amparado em julgados do STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência. 4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido" (AGRESP 298272/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19-12-2002).

Logo, comprovada a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 25-02-1958 (14 anos de idade) a 31-12-1969, 01-01-1971 a 31-12-1975 e 01-01-1977 a 6-6-1977, é mister a sua averbação.

II- DA ATIVIDADE ESPECIAL

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial nos períodos de 02-9-1977 a 30-9-1977, 5-6-1984 a 10-5-1989, 29-4-1991 a 3-6-1997 e 02-01-1998 a 28-5-1998, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e RESP nº 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que introduziu o § 1º ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99.

Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema *sub judice*:

a) no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente);

b) a partir de 29-04-95, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-97 e 28-05-98, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica;

d) após 28-05-98, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98).

Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; RESP nº 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; RESP nº 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Inteiro Teor (599618)

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-97 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-97 e 28-05-98. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-03-97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06-03-97 a 06-05-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19-02-2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.

Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Inteiro Teor (599618)

Na hipótese vertente, os períodos de atividade laboral exercidos em condições especiais que a parte autora pretende converter em tempo de serviço comum, estão assim detalhados:

Período:	7-6-1977 a 13-7-1979
Empresa:	Comércio e Ind. Saulle Pagnocelli
Ramo:	Ind. e com. alimentos
Função/Atividade:	Auxiliar de produção
Agentes nocivos:	Ruídos de 90/91 dB(A) e frio nas câmaras de resfriamento (0°C/5°C) e câmaras de congelamento (-20°C/-23°C).
Enquadramento legal:	Códigos 1.1.2 e 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79.
Provas:	Formulário (fl. 27) e Laudos Periciais da empresa (fls. 28/29)
Conclusão:	Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, em virtude do labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela sujeição ao agente agressivo ruído e ao frio, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação aplicável à espécie.

[Tab]

Período:	29-02-1988 a 22-8-1988
Empresa:	Limger Empresa de Vigilância LTDA
Ramo:	Proteção e vigilância
Função/Atividade:	vigilante
Enquadramento legal:	Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.5.7.
Prova:	Formulário (fl. 25)
Conclusão:[Tab]	Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, em virtude do labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo exercício da atividade profissional de vigilante, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Procedendo-se à conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte acréscimo:

Períodos	Tempo Comum	Multiplicador	Acréscimo resultante da conversão do tempo especial em comum
25-02-1958 a 31-12-1969	11a10m07d	1,0	-
01-01-1971 a 31-12-1975	05a00m01d	1,0	-
01-01-1977 a 6-6-1977	00a05m06d	1,0	-
7-6-1977 a 13-7-1979	02a01m07d	0,4	00a10m03d
29-02-1988 a 22-8-1988	00a05m23d	0,4	00a02m09d
		Total	18a03m26d

Tempo de Serviço Reconhecido pelo INSS (até 28-4-1995)	22a06m16d
--	-----------

Inteiro Teor (599618)

Tempo de Serviço Reconhecido pelo INSS (de 29-4-1995 até a DER 11-9-1997)	02a04m13d
Tempo Reconhecido pelo Julgado	18a03m26d
Total (Julgado + INSS)	43a02m25d

Desse modo, a parte autora tem direito à averbação do acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum e do tempo de serviço rural (18 anos, 03 meses e 26 dias), já que somando-se ao tempo urbano reconhecido pela autarquia previdenciária (24 anos, 10 meses e 29 dias – fls. 75/77), totalizam 43 anos, 02 meses e 25 dias, tem direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 11-9-1997 (fl. 75).

Quanto ao índice de atualização monetária, tal questão, suscitada e discutida no feito, não foi julgada por inteiro (art. 515, §1º do CPC), sendo devolvida ao exame deste Colegiado, sem que nisso possa antever-se *reformatio in pejus* (STJ, Resp 297.695-CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 23-4-2001). Ora, se aquela nada agrega (inova) ao débito, a referida omissão deve ser suprida pela aplicação da norma a ela cabível, i.é., o artigo 10 da Lei 9.711/98, pelo que estabeleço ser devida a variação pelo IGP-DI.

Em relação ao patamar de juros moratórios, o tema encontra-se pacificado pela Terceira Seção do STJ (ERESP 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 04-02-2002), para quem, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, deve incidir o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, razão por que aqueles são devidos à taxa de 1% ao mês.

Nessas condições, **conheço em parte** do apelo e, nesse limite, **nego-lhe provimento**, bem como à remessa oficial. Explicito que o índice de correção monetária a ser aplicado é o IGP-DI, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator